LEI Nº 2237, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008.

Súmula: Dispõe sobre a criação dos “Conselhos Escolares” nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. As Escolas da Rede Municipal de Ensino com mais de 100 (cem) alunos contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes da comunidade escolar.

Parágrafo Único: Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais responsáveis por alunos, professores, pedagogos e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º. Os Conselhos Escolares terão as funções consultiva, deliberativa fiscal e mobilizadora, constituindo-se no órgão máximo ao nível de escola, nos limites de legislação em vigor e compatíveis com as diretrizes e política educacional traçados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 3º. O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e solução de conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 4º. Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regimento Próprio de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

- Elaborar o Regimento Interno do Conselho Escolar;
- Coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração de Regimento Escolar;
- Convocar assembléias-gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;
- Garantir a participação das comunidades escolar e local na definição do projeto político-pedagógico da unidade escolar;
- Promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local;
- Propor e coordenar alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, entre outros aspectos, do aproveitamento significativo do tempo e dos espaços pedagógicos na escola;

- Propor e coordenar discussões junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente;
- Participar da elaboração do calendário escolar, no que competir à unidade escolar, observada a legislação vigente;
- Acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas e ou medidas socioeducativas visando à melhoria da qualidade social e educação escolar;
- Elaborar o plano de formação continuada dos conselheiros escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;
- Aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre programação e a aplicação de recursos financeiros, promovendo alterações, se for o caso;
- Fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;
- Promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;
- Encaminhar o processo de eleição de diretor da unidade escolar, conforme regulamentação a ser baixada pela Secretaria de Educação.

Parágrafo Único: Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardadas as normas e diretrizes da Secretaria de Educação.

Art. 5º. Todos os segmentos que compõem a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, da seguinte forma:

a) 01 (um) representante de coordenação pedagógica e 01 (um) suplente;
b) 02 (dois) representantes dos professores e 02 (dois) suplentes;
c) 01 (um) representante dos funcionários e 01 (um) suplente;

d) 04 (quatro) representantes de pais ou responsáveis de alunos e 04 (quatro) suplentes;

Art. 6º. O diretor integrará o Conselho Escolar, como membro nato, e, em seu impedimento, por um elemento por ele indicado.

Art. 7º. Os membros do Conselho Escolar, bem como os seus suplentes, serão escolhidos por seus pares, em reuniões convocadas para esse fim.

Art. 8º. A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e seguintes pelo próprio Conselho Escolar, no prazo a ser determinado em Regimento Próprio.

Art. 9º. O Conselho Escolar terá como presidente o Diretor da Escola e o vice-presidente será eleito entre os membros que o compõem.

Art. 10. O mandato do Conselho Escolar terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

Art. 11. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 12. O Conselho Escolar reunir-se-á, obrigatoriamente, bimestralmente, ou extraordinariamente quando necessário, sempre atendendo as disposições estatutárias.

Parágrafo Único: As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Escolar.

Art. 13. O Conselho Escolar funcionará somente com o "quorum" mínimo de metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Parágrafo Único: Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar, tomadas por metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 14. A vacância da função de conselheiros dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

Parágrafo Único: O ato de destituição da função de conselheiro deverá ser definido em Regimento Próprio.

Art. 15. Cabe ao suplente:

I. substituir o titular em caso de impedimento;
II. completar o mandato de titular em caso de vacância.

Art. 16. Os estabelecimentos da Rede Municipal de Educação da Lapa, com mais de 100 (cem) alunos deverão compor o Conselho Escolar a partir da aprovação desta Lei.

Art. 17. O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) alunos mantidos pelo Poder Público Municipal da Lapa.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 17 de Novembro de 2008.

*Miguel L. H. Batista*
Prefeito Municipal.